

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 119, DE 2011 (Apensada: PEC nº 347/2013)

Altera ao art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação de estrangeiro domiciliado no Brasil nas eleições municipais.

**Autores:** Deputado ROBERTO FREIRE e  
outros

**Relator:** Deputado PAULO TEIXEIRA

## I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Roberto Freire, altera a redação do art. 14 da Constituição Federal para permitir que os estrangeiros domiciliados no Brasil votem nas eleições municipais, desde que residam no País há mais de cinco anos. No caso de estrangeiros que desejem se apresentar como candidatos às eleições municipais, a proposição exige a residência no território nacional há no mínimo dez anos, como condição de elegibilidade.

Em sua fundamentação, os autores aduzem que “o estrangeiro que tem residência legal no País há pelo menos cinco anos demonstra ter criado vínculos com a sociedade brasileira, sendo absolutamente justo que se lhe faculte a participação nos pleitos locais como eleitor. Essas eleições são importantes para o julgamento e avaliação dos serviços públicos, aos quais os estrangeiros residentes no Brasil devem ter direitos plenos. Por outro lado, facultar ao estrangeiro que tenha a chamada ‘capacidade eleitoral ativa’ para os residentes no território nacional há mais de dez anos é também um

estímulo para a sua naturalização, que é a plena integração social e política à comunidade nacional”. O autor destaca ainda que o voto dos estrangeiros é permitido em muitos países do mundo, inclusive na América do Sul.

Em apenso, acha-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 347, de 2013, do Deputado CARLOS ZARATTINI e outros, dispondo que poderão se alistar como eleitores os estrangeiros “residentes em território brasileiro por mais de quatro anos e legalmente regularizados”.

As proposições foram desarquivadas em 11 de fevereiro de 2015, nos termos do art. 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-304/2015.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à sua admissibilidade.

As propostas foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material nas proposições, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 119, de 2011, e nº 347, de 2013, apensada.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA  
Relator